



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Recurso nº. : 138.873
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : DISPEME - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E
MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.106

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – Comprovada a falta de contabilização de notas fiscais de vendas, correta a recomposição do resultado do período acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

IRPJ - CSL – IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

IRPJ - CSL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E COMPENSAÇÃO – Afastada a natureza de penalidade, é possível a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados no exercício onde foi apurado a omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/COFINS/IRRF/CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPEME - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.

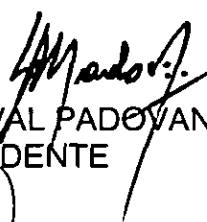
4

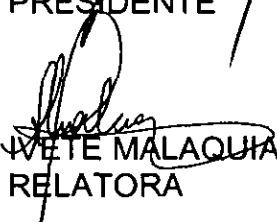


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Acórdão nº. : 108-08.106

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1995 para o IRPJ e, bem assim, admitir a compensação da base de cálculo negativa para a CSLL, e reduzir a alíquota do IR-Fonte para 15%. O Conselheiro Dorival Padovan votou dando provimento em maior extensão ao recurso, para afastar o IRPJ, o IR-Fonte e a CSLL, entendendo inaplicável os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, no que foi vencido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Acórdão nº. : 108-08.106
Recurso nº. : 138.873
Recorrente : DISPEME - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E
MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

DISPEME DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 136/137 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em junho de 1995, no valor de R\$ 3.489,37; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – 138/142 – R\$ 92,25; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls 143/146 – R\$ 246,01, Imposto de Renda Retido na Fonte – fls. 147/150 – R\$ 4.305,02; Contribuição Social s/ Lucro, fls. 24/32 – R\$ 1.230,02; fundamento legal nos respectivos termos.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, fls. 137 apontou omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, no valor de R\$ 5.002,47, apurado a partir de verificação realizada nos livros registro de saídas e apuração do ICMS. Foi aplicada multa por atraso na entrega da DIRPJ.

Impugnação de fls.158/161, em apertada síntese, aponta que a falta de lançamento do valor de R\$ 5.002,47 não implicara em omissão de receitas, mas apenas em um erro, que, mesmo existindo, ainda teria prejuízos a compensar.

Mesmo persistindo este erro não implicaria em qualquer falta de recolhimento. Houve apenas falta de lançamento individualizado de um lote de notas fiscais. Todavia, seu valor já se encontrava inserido no total oferecido a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91

Acórdão nº. : 108-08.106

Decisão às fls. 218/225 julgou procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS . FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS E OS VALORES INFORMADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO E DE SAÍDAS DO ICMS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISCREPÂNCIA PELO SUJEITO PASSIVO. Os valores apurados a título de omissão de receita pela falta de contabilização das notas fiscais escrituradas nos livros reativos ao ICMS sem contrapartida nos Livros Fiscais Obrigatórios deverão ser objeto de lançamento de ofício, se o interessado deixar de comprovar com documentação hábil e idônea a razão pela qual persistem tais discrepâncias.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE. O valor da receita omitida deixa de compor a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e o imposto e a contribuição serão definitivos, tornando-se incabível, na espécie a absorção do crédito apurado de ofício com base na omissão de receita com os prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO . A multa fixada pelo valor mínimo estipulado em lei pelo atraso na entrega da declaração deverá permanecer na composição do crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista a não interferir na proporcionalidade da base tributável operada de ofício.

Outros Tributos e contribuições

Ano calendário 1995

Tributação Refelxa. PIS.COFINS.IRRF.CSL. Ao subsistir o auto de infração principal igual sorte colherão os lançamentos reflexos.

Recurso tempestivamente interposto às fls.236/239 repete os argumentos expendidos na inicial, dizendo que incorreu em descumprimento de obrigação acessória e não principal. Refaz os cálculos considerando o resultado auferidos no próprio exercício, se dizendo devedor de R\$ 223,56, dos quais 159,56 do imposto de renda e R\$ 63,80 da contribuição social. Não aceita o imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Acórdão nº. : 108-08.106

renda retido na fonte, dizendo-o ilegal, por não ter ocorrido qualquer distribuição de lucros. Aguiu prescrição intercorrente, pois o processo quedara inerte na DRJ por 5 anos e 7 meses. Junta jurisprudência e doutrina que secundariam seu direito.

Arrolamento de bens conforme extrato de fls. 257.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Acórdão nº. : 108-08.106

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: IRRF, PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por falta de contabilização de notas fiscais de vendas, detectadas a partir do confronto entre a escrita contábil e fiscal.

Os argumentos recursais e impugnatórios apenas alegam que no valor oferecido a tributação estaria contida a suposta omissão de receitas. Nenhuma prova desta alegação foi trazida restando inquestionável a imputação fiscal.

Estudo realizado pela Conselheira Tânia Koetez Moreira, de saudosa memória, de quem transcrevo parte voto proferido no acórdão 108-05.965, recurso 120.240, na sessão de 25/01/2000, (citado também nas razões oferecidas), mostra os aspectos específicos deste litígio. Aquelas razões respondem aos argumentos do presente apelo.

“Por isso, não há como acatar a pretensão da Recorrente, permanecendo incólume a presunção da ocorrência de omissão de receita, nos valores mantidos pela autoridade de primeira instância. Há que se analisar, na seqüência, a repercussão disso na base de incidência das diferentes exações.

Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo. Já em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, há aspecto específico a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91

Acórdão nº. : 108-08.106

ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Afastada a aplicação dos indigitados dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1994, para a incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescentando-se ao resultado apurado pela pessoa jurídica. Pela declaração de rendimentos juntada aos autos, mais precisamente o quadro 04 do Anexo 2 (fls. 62) e o quadro 05 do Anexo 3 (fls. 64), constata-se que a Recorrente apresentou lucro real e base de cálculo positiva da CSL nos meses de agosto, outubro e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000062/98-91
Acórdão nº. : 108-08.106

novembro. Já no mês de dezembro, apresenta resultado negativo de R\$ 60.315,00 no lucro real e de R\$ 41.343,00 na Contribuição Social sobre o Lucro. Tendo a receita omitida nesse mês alcançado R\$ 4.157,20, seu valor é inteiramente absorvido pelo resultado negativo, nada havendo a tributar.

Quanto à incidência na fonte, também é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1994 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º)."

Por isso deve ser acatada a contaminação do resultado do período, sendo possível, por consequência, a compensação dos prejuízos e das bases de cálculo negativas havidas no próprio período. Daí porque Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, admitir a compensação dos prejuízos apurados no período de 1995; a compensação da base de cálculo negativa da CSL reduzindo a fonte para 15%.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

